



**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 004/2019**

RECORRENTES: O.S. SOUZA & SOUZA LTDA – EPP, T MONTEIRO QUIRINO – ME

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade dos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade da apresentação dos recursos, conhecemos os pedidos e passamos a julgar.

2 - DOS FATOS

Trata-se da Tomada de preços sob nº 4/2019, a qual tem como objeto ***a possível contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução de serviço para reforma do prédio da antiga Associação Atlética Ribeirão-Clarense, oriundos do Contrato de Repasse OGU nº 870243/2018/MTUR/CAIXA do Programa de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística – reforma e revitalização de edificação de uso público para implantação de Centro de Cultura/Ministério do Turismo no município de Ribeirão Claro.***

Foi marcado o dia 23 (vinte e três) de dezembro de 2019 às 9h00hs, para recebimento e análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes. Visto que não estavam presentes todos os representantes das empresas participantes e a ausência do Termo de Renúncia, abriu-se o prazo para apresentação de recurso dos interessados. Dentro do prazo legal a empresa **O.S. SOUZA & SOUZA LTDA – EPP, sob o protocolo nº 4/2019** apresentou suas razões, bem como a empresa **T MONTEIRO QUIRINO – ME, sob protocolo nº 15/2020.**

3 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPETRANTE

Recorrente **O.S. SOUZA & SOUZA LTDA – EPP:**

Em suma a impetrante alega que “Atacando diretamente a decisão guerreada... sobre a autenticação da declaração de visita técnica, o TCU no seu acórdão de nº 1955/2014, nos traz:

... 9. Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.’

10. Desse modo, conclui na ocasião que, ‘na linha dos precedentes referenciados na instrução, penso que o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.’”



11. Como se percebe, desde que imprescindível e justificada, a visita técnica pode ser adotada como condição de habilitação a interessados em participar de torneios licitatórios...

[...]

15. Diante desse contexto, entendo que não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, restando assim caracterizada a irregularidade gizada na peça vestibular de Denúncia, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

Acórdão:

...9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”

A recorrente alega ainda que na data do dia 17 de dezembro de 2019 visitou o local da obra junto com a engenheira do município e que o responsável pela emissão do atestado, o Senhor Coordenador de Projetos Erenin Marcelino T. Frutuoso, não se encontrava em sua sala, então ficou acordado que tal documento seria enviado por e-mail.

Recorrente T MONTEIRO QUIRINO – ME:

Em suma a impetrante alega que “houve por parte da Comissão de Licitação, com a devida vênia, erro ao inabilitar a Recorrente pelo motivo de seu Alvará de Licença estar vencido.” Por entender que o referido documento trata-se de Regularidade Fiscal, tendo, portanto, por se enquadrar no regime de Microempresa, caso seja a vencedora, 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período a critério da administração pública, alegando que esta CPL feriu o Princípio da Legalidade.

Quanto ao atestado de capacidade técnica alega que “Essa Douta Comissão não teria capacidade técnica para avaliar se a Recorrete cumpriu com o requisito estampado no item 6.1.4 letra b.1 do edital, por não possuir conhecimentos técnicos para tanto.” Em suma solicita análise por engenheiro do Atestado de Capacidade Técnica.

4 - DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Em análise das alegações da impetrante O.S. SOUZA & SOUZA LTDA – EPP, primeiramente cumpre-nos informar que quanto à exigência de visita técnica ao local da obra, esta foi solicitada pela engenheira do município, conforme consta no memorial descritivo assinado pela Sra. Jaina Mirelada Costa Sabongi, Engenheira Civil, funcionária lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deste município. Ademais, conforme menciona o art.30, inciso III da Lei nº 8666/93, que autoriza a exigência de visita técnica, como segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



...
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Ainda acerca da visita técnica, extrai-se da manifestação do TCU, no acórdão 4.968/2011, Segunda Câmara, o seguinte:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.”

Contudo, **necessário é reconhecer que tal exigência limita a competitividade do certame**, por causar custos desnecessários às empresas com sede em localidades distantes ao local da obra.

A empresa recorrente ao ser inabilitada por apresentar cópia do atestado de Visita ao Local alega ter realizado a visita, conforme consta nos autos do recurso. Sendo assim, afim de que não restassem dúvidas a Presidente da CPL encaminhou um ofício ao setor de Obras, a fim de confirmar os fatos, obtendo informação positiva quanto ao comparecimento da empresa para realização da visita ao local (em anexo). Diante disso, reconhecemos os fatos pela recorrente apresentado, reformulando a decisão inicialmente proferida.

Passamos à análise do recurso da empresa **T MONTEIRO QUIRINO – ME**.

Verificou-se que dos documentos que comprovam a habilitação da recorrente, o Alvará de Licença Municipal estava vencido.

A recorrente alega que o Município de Jacarezinho/PR, conforme lei Complementar nº 42/2009, em seu artigo 126, estabelece que o Alvará de Licença tem seu prazo de validade indeterminado, devendo ser realizado sua renovação em caso de transferência de local ou alguma alteração. Contudo fizemos uma consulta junto ao setor de Tributação do Município de Jacarezinho, e obtivemos a informação de que se faz necessária a renovação do Alvará de Licença, e de que o mesmo possui sim prazo de validade, devendo ser renovado mesmo que não haja mudança de local, esclareceu que essas informações constam no Código de Postura no Município (em anexo).

Conforme preconiza Diógenes Gasparini:

"Alvará é a fórmula segunda a qual a Administração Pública expede autorização e licença para a prática de ato ou o exercício de certa atividade material."

De igual modo, para Hely Lopes Meirelles:

"Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pela qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências



legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo, 1999.)"

Desta forma concluímos que de fato há pendências quanto ao Alvará de Licença apresentado pela referida empresa, uma vez que o mesmo encontra-se vencido desde a data de 27 de maio de 2019. Contudo em observância à decisão do TCU quanto a exigência do referido documento, que esta é considerada uma prática plenamente ilegal, conforme segue:

Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU):

(...)

Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais **seriam restritivas à competitividade:**

a) apresentação para fins de habilitação jurídica de **alvará de funcionamento** da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea “d”);

(...)

Em **relação à exigência de alvará de funcionamento**, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

“5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, **no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento**. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.”

Sendo assim esta CPL, revendo sua decisão **QUANTO AO ALVARÁ**, não há que se falar em irregularidade.

Contudo, dando procedimento a análise dos fatos apresentados quanto ao Atestado de Capacidade Técnico, encaminhamos os atestados para a engenheira Jaina Mirela da Costa Sabongi, engenheira do Município, conforme solicitado pela recorrente, para análise e emissão de parecer técnico, onde menciona o seguinte:

“...Desta forma entendemos que **não foi apresentado atestado que comprove a execução dos demais elementos necessários para reforma do objeto licitado.**”(grifo nosso) (em anexo)



Nota-se que os editais em questão são claros e expressos no que tange a comprovação da execução de serviços de natureza igual, equivalente ou superior ao objeto da licitação, e que tal comprovação é inerente a empresa proponente.

Salienta-se que a Administração Pública rege-se pelos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, dispostos no artigo 37, conforme se verifica:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dentre os princípios elencados destaca-se o Princípio da Legalidade, onde cabe à Administração Pública fazer apenas o que está previsto em Lei, ao contrário das relações comuns onde o que não é defeso é permitido.

Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Sendo assim, diante de parecer técnico quanto ao atestado de capacidade técnico, e as razões apresentadas, esta CPL **mantém a sua decisão**, uma vez que o referido documento **não atende aos requisitos do edital**.

5 - CONCLUSÃO

Desta forma, com base no exposto acima, a Comissão por meio de seus membros, com fulcro no o Parecer Técnico da Engenharia, no edital e subsidiada pela Lei 8.666/1993 e suas alterações, decide manter a **inabilitação** da empresa **T MONTEIRO QUIRINO – ME**, dando provimento parcial pelo que consta nas razões expendidas, e decide dar provimento ao pedido da empresa **O.S. SOUZA & SOUZA LTDA – EPP**, em sua totalidade.

6 - DECISÃO FINAL

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Ribeirão Claro – PR, 17 de janeiro de 2020.

Diana Camargo Rodrigues
Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação